



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**12ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Mateus Leme, 1.142 - 1º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)**  
**3221-9512**

**Autos nº. 0002525-75.2016.8.16.0194**

Processo: 0002525-75.2016.8.16.0194

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$53.000,00

Autor(s): • \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Réu(s): • \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_ na qual alega que na manhã do dia 30 de dezembro de 2015 compareceu no estabelecimento comercial do requerido, situado na \_\_\_\_\_, quando realizou a compra de alguns produtos.

Relata que naquela mesma data retornou ao estabelecimento para acompanhar uma colega de trabalho – a Sra. \_\_\_\_\_ – e alguns seguranças e o gerente do requerido a abordaram e anunciaram publicamente a suspeita de furto, conduzindo-a pelos braços a uma sala reservada.

Afirma que na sala os funcionários a chamaram de ladra enquanto revistavam seus pertences e, depois de nada de irregular identificarem, liberaram-na.

Sustenta que não havia causa idônea para a suspeita de furto, atribuindo a abordagem à vestimenta humilde que trajava e sua cor de pele negra. Ressalta que o estabelecimento estava lotado porque era véspera de ano novo.

Requer, ao fim, a condenação do requerido em danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e a exibição incidental da gravação das filmagens do circuito interno de segurança, negada administrativamente. Juntou documentos (movimentos 1.2 a 1.20).

O requerido contestou – movimento 15.1 – com a impugnação do relato da requerente contido na inicial à vista das declarações contidas no boletim de ocorrência.

Esclarece que a abordagem narrada pela requerente vai de encontro ao padrão observado pelos seguranças do requerido e ressalta a ausência de provas da presença daquela no supermercado no horário informado bem como de condutas excessivas dos funcionários.

Defende o exercício regular de direito por parte dos seguranças e a ausência de responsabilidade civil pelos danos morais. Ao final afasta a incidência da inversão do ônus da prova e alega que as gravações do circuito interno de segurança ficam disponíveis por apenas sete dias. Juntou documentos (movimentos 15.2 a 15.4).

A requerente impugnou a contestação (movimento 20.1).

As partes especificaram provas (movimentos 29.1 e 30.1).

Saneado o feito, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, fixação dos pontos controvertidos e deferimento de provas (movimento 32.1).

O requerido desistiu da oitiva da testemunha Fabio (movimento 88.1).

Realizada audiência de instrução, com a oitiva da requerente (movimento 91.1), desistência da oitiva da testemunha \_\_\_\_\_ pelo requerido, preclusão da produção da prova testemunhal pela requerente e alegações finais pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_. (\_\_\_\_\_) na qual a requerente sustenta a prática de ato ilícito por funcionários do requerido, a saber, abordagem vexatória e agressiva em público, imputando-lhe a prática de crime de furto com revista pessoal excessiva.

É necessária, portanto, a análise do contexto probatório.

A requerente juntou aos autos notas fiscais das compras realizadas no estabelecimento comercial do requerido no dia 30 de dezembro de 2015, às 10:02 horas – movimento 1.18 – e boletim de ocorrência – movimento 1.19 – no qual relatou que entre às 18:30 e 19:30 daquela data, após as compras, na saída do estabelecimento, ***os seguranças e o gerente a seguraram pelos braços e a levaram para uma sala fechada***, onde revistaram sua bolsa e a liberaram depois de verificar o comprovante das compras.

Também consta nos autos notificação extrajudicial da requerente enviada ao requerido para exibição das imagens do circuito interno – movimento 1.20 – com data de 14 de janeiro de 2016.

A requerente, em seu depoimento pessoal, afirmou:

*"Tinha comprado ovos de manhã; voltou de tarde com amiga e estava lotado; estava com a bolsa meio aberta; estava junto com amiga; vieram dois seguranças do meu lado; cada um segurou num braço; começou a chorar; mandou tirar tudo da bolsa; disse que tinha comprado ovos; não achava ticket; depois achei o ticket e mostrei para ele; passou uma funcionária e disse 'nossa, roubando ovos ainda'; o gerente disse que não era procedimento do mercado e não era assim que instruíam os funcionários; só compro nesse mercado; vou sempre; estava trabalhando nesse dia; na Nissei; o mercado fica a três quadras da farmácia; manteve os ovos comprados na bolsa; minha bolsa estava meio*

*aberta; não comprou nada nessa segunda oportunidade; quando eu estava saindo os funcionários ficaram na minha frente; uma mulher e um homem; mandaram acompanhar eles numa salinha; todo mundo viu a abordagem; o funcionário não foi grosso; exigiu a nota fiscal; estava no fundo da bolsa; a abordagem foi normal; todo mundo viu que seguraram nos meus braços; a sala ficava nos fundos do mercado; a amiga me acompanhou nessa sala; o gerente comentou que alguém tinha me visto roubando; o gerente não me chamou de ladra; mostrou os ovos; colocou tudo em cima da mesa; o gerente disse que não era o procedimento do mercado; o gerente revistou minha bolsa; todo mundo viu quando me levaram para a sala; demorou um tempo e comecei a frequentar de novo o mercado.*

O relato da requerente demonstra que houve excesso por parte dos seguranças do supermercado. Primeiro, porque o requerido não demonstrou fundada suspeita de furto de mercadorias pela requerente. Recorde-se que esse ônus era do requerido diante da inversão do ônus da prova reconhecida pelo juízo.

O procedimento correto do supermercado requerido, antes de realizar qualquer abordagem na requerente, seria confirmar a suspeita de furto mediante comunicação com outros funcionários ou mesmo através das imagens de circuito interno de segurança, as quais, aliás, não fez questão de mostrá-las, em juízo ou depois da notificação extrajudicial da cliente.

Segundo, porque mesmo se considerando como exercício regular de direito a abordagem dos seguranças, estes não deveriam conduzir a requerente pelos braços quando esta não apresentou qualquer resistência. Bastaria, ao menos num primeiro momento, e depois de fundada suspeita de furto – que não é o caso dos autos –, pedir que a requerente mostrasse as notas fiscais ou conduzi-la, se necessário, a um lugar mais reservado, de maneira discreta.

A situação toda é agravada em razão dos fatos ocorrerem na véspera de ano novo, ocasião em que normalmente o fluxo de pessoas em supermercados é maior do que o usual.

Resta, portanto, caracterizado o ato ilícito do requerido. Não obstante o relato em juízo destoe em algumas circunstâncias daquele constante no boletim de ocorrência, a integralidade da versão fática apresentada pela requerente resta incólume naquilo que é pertinente, ou seja, que compareceu ao supermercado no fim da tarde, quando foi conduzida pelos braços a uma sala.

Os danos morais sofridos pela requerente são evidentes e emergem da própria situação constrangedora, na qual aquela passou por abordagem vexatória em razão de suspeita infundada de furto dentro do supermercado lotado, sendo conduzida pelos seguranças do requerido pelos braços.

Nesse sentido há jurisprudência:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABORDAGEM POR SEGURANÇAS EM SUPERMERCADO. EXCESSO. DANO MORAL. QUANTUM. - Recurso do autor que visa à majoração do montante arbitrado a título de indenização por danos morais, reconhecidos em razão de excesso por parte de seguranças quando de abordagem realizada ao consumidor em caixa de supermercado. Demandante que foi retirado à força do local e arrastado para dentro de sala privada, apresentando hematomas no corpo. Excesso na conduta - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do quantum indenizatório, a fazer obrigatória a consideração do tempo decorrido entre o fato danoso e a propositura da ação - AgInt no REsp 1269379/RJ - Ausente sistema tarifado, a fixação do montante*

*indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor arbitrado em sentença mantido (R\$ 10.000,00 dez mil reais). NEGARAM PROVIMENTO À APPELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079448791, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/11/2018). (TJ-RS - AC: 70079448791 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 29/11/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/12/2018)*

*RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ABORDAGEM DE SEGURANÇAS DE SUPERMERCADO. REVISTA. FORMA E LOCAL. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A abordagem fora dos limites do estabelecimento comercial mediante revista em sacolas de compra, sobretudo quando evidenciada sua necessidade pelas falhas decorrentes do próprio supermercado, afronta o direito da personalidade e autoriza a condenação por danos morais. (TJ-RR - RI: 08071765820178230010 0807176-58.2017.8.23.0010, Relator: Juiz(a), Data de Publicação: DJe 25/05/2018, p. 57-58)*

*E M E N T A – APPELAÇÃO CÍVEL - Ação De INDENIZAÇÃO – ABORDAGEM POR SEGURANÇA DO SUPERMERCADO POR SUSPEITA DE FURTO – CONDUTA VEXATÓRIA E ABUSIVA – ATO ILÍCITO COMPROVADO – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MANTIDOS – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO IMPROVIDO. 1. Restando demonstrado o liame de causalidade entre a conduta do réu e o dano suportado pela autora/consumidora, resta indubioso o direito desta ao recebimento da correspondente indenização. 2. Configura dano moral indenizável a abordagem do consumidor em situação vexatória na frente de outros clientes, pelo segurança do estabelecimento comercial (supermercado), em razão de suspeita infundada de furto. 3. A fixação do valor do dano moral deverá observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para que a medida não represente enriquecimento ilícito e seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador. (TJ-MS - AC: 08290276020158120001 MS 0829027-60.2015.8.12.0001, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 11/07/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2019)*

Caracterizado o ato ilícito, os danos morais e o nexo causal entre aquele e estes últimos, resta mensurar o valor da indenização.

O Superior Tribunal de Justiça, ao longo do tempo, vem sugerindo alguns critérios para balizar a fixação de valores devidos a título de danos morais, valendo destacar o seguinte julgado:

*“O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir- se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela*

*doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato” (REsp 245.727 SE Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA 4ª Turma J.*

*28.03.2000, in DJ05.06.2000, p. 174)*

Desta forma, levando-se em consideração as condições pessoais das partes (a requerente é operadora de caixa de farmácia e o requerido pessoa jurídica do ramo de venda de alimentos e mercadorias), o grau de culpa do requerido (abordagem excessiva em estabelecimento lotado diante de suspeita infundada de furto), bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento, ainda, às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à intensidade do dano impingido (constrangimento público), arbitro os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial da requerente para **CONDENAR** o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido desde a data desta sentença pela média do INPC e do IGPD-I e juros de mora desde a citação inicial no percentual de 1% ao mês.

Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, valorados o grau de zelo profissional, o tempo despendido, a complexidade da causa e o trabalho realizado, atendendo ao disposto no artigo 85, §2º, I a IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da eg.  
Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, no que aplicável, oportunamente, arquivem-se.

**Curitiba, 09 de abril de 2020.**

*Rafael Luis Brasileiro Kanayama  
Magistrado*

